

GPAD/2006, instaurada por força da Portaria nº 154/GAB/2006, de 01.08.06.

Publique-se;
Cientifique-se;
Cumpra-se.

Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa
Delegada de Polícia Civil
Diretora da Unidade de Corregedoria da Polícia Civil

PORTARIA N.º 187/GAB/2006 **Teresina, 06 de setembro de 2006.**

ADELEGADA CORREGEDORA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 167 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01;

CONSIDERANDO o Despacho do Presidente da Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 32/GPAD/2006, datado de 05.09.06, constante dos autos.

RESOLVE:

PRORROGAR, nos termos do art. 167 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.1994, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025/2001, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão da Sindicância Administrativa Disciplinar nº 32/GPAD/2006, instaurada por força da Portaria nº 155/GAB/2006, de 01.08.06.

Publique-se;
Cientifique-se;
Cumpra-se.

Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa
Delegada de Polícia Civil
Diretora da Unidade de Corregedoria da Polícia Civil

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 12/GPAD/2005
PORTARIA Nº 136/GAB/2005, DE 26.09.05.
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPUTADO: CARLOS AUGUSTO SILVA TÔRRES

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 12/GPAD/2005, instaurada por força da Portaria nº 136/GAB/2005, de 26.09.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **CARLOS AUGUSTO SILVA TÔRRES**, Escrivão de Polícia Civil, matrícula nº 044021-3, porque teria inobservado as normas legais e regulamentares ao praticar ato estranho à circunscrição de Floriano-PI, local onde exerce suas funções, ao requisitar exame pericial tendente à "materialização" de delito ocorrido no município de Landri Sales-PI.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.28);
- 2) juntada da Defesa Prévia do imputado (fls. 29/32);
- 3) oitiva de Cícero Vieira da Silva (fls. 49/50);
- 4) Interrogatório de sindicado (60/61);
- 5) despacho de instrução e indicição do servidor por ter ele violado o dever funcional previsto no art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 (fls.62/63);
- 6) Citação do sindicado e de sua causídica para apresentação da defesa final (fls.64 e 66);
- 7) Defesa Final (fls. 67/74).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 75/78), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o servidor praticou a conduta que lhe era imputada, contudo, comprovou-se que tal conduta fora praticada com o fim de dar continuidade ao serviço público e não de interferir nos trabalhos de circunscrição que lhe era alheia, ficando assim elidida a responsabilidade administrativa do servidor, razão pela qual a Comissão sugere sua absolvição.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que o servidor não praticou conduta que resultasse em ilícito administrativo.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 75/78), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** da presente Sindicância por não ter ficado comprovada a prática de qualquer ilícito administrativo atribuído ao servidor **CARLOS AUGUSTO SILVA TÔRRES**, Escrivão de Polícia Civil, matrícula nº 044021-3.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Teresina, 05 de setembro de 2006.

Bel. Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 21/GPAD/2006
PORTARIA Nº 092/GAB/2006, DE 26.05.06.
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPUTADO: CATULO FONTOURA

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 21/GPAD/2006, instaurada por força da Portaria nº 092/GAB/2006, de 26.05.06, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **CATULO FONTOURA**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 09167-7, porque teria se ausentado do plantão na manhã do dia 13.05.06, sem motivo justificado, não retornando ao mesmo, fato ocorrido na Delegacia do 22º Distrito Policial.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.13);
- 2) juntada da procuração da causídica do imputado (fls. 14);
- 3) oitivas de Franklin Delano Roosvelt Riedel , Miguel Pereira dos Santos Filho e Bernardo Alves Pereira (fls. 32/37);
- 4) interrogatório do sindicado (fls. 43/45);
- 5) despacho de instrução e indicição do servidor por ter ele violado